

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO N°. : 10640.002634/92-15.  
RECURSO N°. : 84.990.  
MATÉRIA : PIS/FATURAMENTO - EX. de 1.989.  
RECORRENTE : VIAÇÃO GORETTI LTDA.  
RECORRIDA : DRF EM JUIZ DE FORA - MG.  
SESSÃO DE : 15 de maio de 1996  
ACÓRDÃO N°. : 105-10.395

**PIS/FATURAMENTO - A suspensão da execução dos Decretos-leis n. 2.445/88, e 2.449/88, pela Resolução n. 49, de 1.995, do Senado Federal, torna insubsistente o lançamento do PIS/FATURAMENTO nas empresas prestadoras de serviços.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por "VIAÇÃO GORETTI LTDA".

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA  
PRESIDENTE

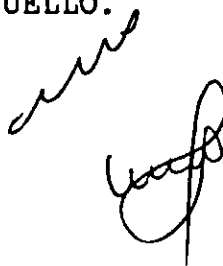
  
JORGE PONSONI ANOROZO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 AGO 1996

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº 10640.002634/92-15**  
**ACÓRDÃO Nº 105-10.395**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros:  
NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES e AFONSO  
CELSON MATTOS LOURENÇO. Ausentes, justificadamente os Conselheiros  
GILBERTO GILBERTI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Two handwritten signatures in black ink. The top signature is a cursive 'me' and the bottom signature is a cursive 'afonso'.

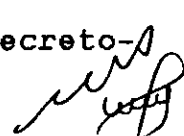
**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10640.002634/92-15  
ACÓRDÃO Nº 105-10.395

**R E L A T Ó R I O**

01 - No presente processo a empresa "VIAÇÃO GORETTI LTDA.", inscrita no CGCMF. sob n. 21.568.167/0001-23, inconformada com a decisão de primeiro grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora-MG., que negou integralmente provimento à impugnação apresentada, vem agora, perante este Egrégio Primeiro Conselho de contribuintes, trazer seu recurso voluntário, objetivando reformar a decisão recorrida.

02 - A exigência se refere à falta de recolhimento da contribuição devida ao Programa de Integração Social - PIS, com base no FATURAMENTO, no ano-base de 1.988, exercício de 1.989, e seus acréscimos legais, e decorrem da omissão de receitas operacionais apurada em fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica levada a efeito na empresa, que originou o processo n. 10640.002632/92-81, onde estão insitas as provas e descritos os motivos de convicção que originaram a exação, da qual este processo é reflexivo e decorrente, estando o lançamento amparado pelos artigos terceiro alínea "B" da Lei Complementar n. 07/70, artigo quarto letra "B", parágrafo primeiro letra "B" e artigo oitavo do Regulamento do Fundo de Participação para Execução do Programa de Integração Social, aprovado pela Resolução n. 174 do Banco Central do Brasil, de 25/02/71; artigo primeiro parágrafo único, letra "B" da Lei Complementar n. 17/73, e inciso "V" do artigo primeiro e parágrafo único do artigo segundo do Decreto-



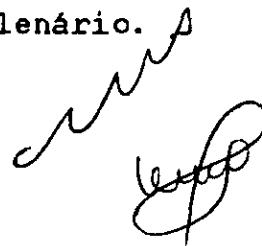
**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº 10640.002634/92-15**  
**ACÓRDÃO Nº 105-10.395**

Lei n. 2.445/88, com a redação dada pelo Decreto-Lei n. 2.449/88, e demais dispositivos legais citados no auto de infração e folhas complementares.

03 - No recurso o contribuinte apresenta os mesmos argumentos já expostos no processo matriz acima referido, imitando-se a juntar a este a mesma peça recursal daquele ( fls. 35 a 41 ), não acrescentando, portanto, nenhum fato ou argumento novo ou específico relativamente a esta contribuição.

04 - É o Relatório, que li em plenário.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a final flourish, positioned to the right of the text in block 04.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10640.002634/92-15  
ACÓRDÃO Nº 105-10.395

**V O T O**

CONSELHEIRO JORGE PONSONI ANOROZO - RELATOR

01 - Após lido em plenário o relatório, passo a leitura do voto.

02 - O recurso voluntário é tempestivo, e por preencher os requisitos legais de admissibilidade, dele conheço.

03 - As empresas cujo ramo de atividade é a prestação de serviços, tal como as de transporte coletivo de passageiros, recolhiam a contribuição ao PIS com base no imposto de renda devido, conforme consta do Parag. 02 do art. 03 da Lei Complementar n. 07/70, que transcrevo:

**Art. 03 - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:**

a) A primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no Parag. 01 deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda; (PIS DEDUÇÃO DO IR - nota do relator)

b)

.....  
Parág. 01 - A dedução a que se refere a alínea "a" deste artigo será feita sem prejuízo do direito de

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10640.002634/92-15  
ACÓRDÃO Nº 105-10.395

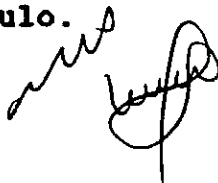
utilização dos incentivos fiscais previstos na legislação em vigor e calculada com base no valor do Imposto de Renda devido, nas seguintes proporções:

a) no exercício de 1.971..... 2%  
b) no exercício de 1.972..... 3%  
c) no exercício de 1.973 e subsequentes. 5%

Parág. 02 - As instituições financeiras, sociedades seguradoras e outras empresas que não realizam operações de vendas de mercadorias, participarão do Programa de Integração Social com uma contribuição ao Fundo de Participação com recursos próprios de valor idêntico ao que foi apurado na forma do parágrafo anterior. (PIS REPIQUE - nota do relator)

04 - com o advento do Decreto Lei n. 2.445/89, que foi republicado no DOU em 22/07/88, com as alterações implementadas pelo Decreto Lei n. 2.449/88, foram extintas, a partir do exercício de 1.989, período-base de 1.988, as contribuições devidas sob a forma de dedução do imposto de renda e as que tenham esse tributo como base de cálculo, conforme disposto no art. 10, que abaixo transcrevo.

Art. 10 - A partir do exercício de 1.989, período-base de 1.988, ficam extintas as contribuições devidas sob a forma de dedução do imposto de renda e as que tenham esse tributo como base de cálculo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº 10640.002634/92-15**  
**ACÓRDÃO Nº 105-10.395**

05 - Assim, com base no comando supra, a partir do período-base de 1.988, exercício de 1.989, precisamente a partir do mês-base de julho de 1.988, foram extintas as contribuições denominadas de "PIS DEDUÇÃO DO IR", e "PIS REPIQUE", que tinham como base de cálculo o Imposto de Renda, e que haviam sido criadas pela Lei Complementar n. 07/70, passando as empresas prestadoras de serviço, que contribuíam com recursos próprios através do PIS REPIQUE, a contribuírem com base na receita bruta operacional, ou seja, PIS/FATURAMENTO, por força do inciso "V", art. 01, do Decreto-Lei n. 2.445/88, republicado, que transcrevo:

**Art. 01 - Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 01 de julho de 1.988, as contribuições mensais, com recursos próprios, para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) e para o Programa de Integração Social (PIS), passarão a ser calculadas da seguinte forma:**

**I** -

.....

**II** -

.....

**III** -

.....

**IV** -

.....

**V - Demais pessoas jurídicas de direito privado, não compreendidas nos itens precedentes, bem assim as que lhe são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as serventias extrajudiciais não oficializadas e as sociedades cooperativas, em relação às operações praticadas com não cooperados: sessenta e cinco centésimos por cento da receita operacional bruta.**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº 10640.002634/92-15**  
**ACÓRDÃO Nº 105-10.395**

06 - No entanto, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 148.754-2/210/Rio de Janeiro, declarou inconstitucional os Decretos-Leis n. 2.445/88 e 2.449/88, e, em consequência dessa manifestação, o Senado Federal fez publicar a Resolução n. 49, de 1.995:

**RESOLUÇÃO N. 49, DE 1.995**

**Suspende a execução dos Decretos-Leis n. 2.445, de 29 de junho de 1.988, e 2.449, de 21 de julho de 1.988.**

**O Senado Federal resolve:**

**Art. 01 - É suspensa a execução dos Decretos-Leis n. 2.445, de 29 de junho de 1.988, e 2.449, de 21 de julho de 1.988, declarados inconstitucionais por decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 148.754-2/210/Rio de Janeiro.**

**Art. 02 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.**

**Art. 03 - Revogam-se as disposições em contrário.**

**Senado Federal, em 09 de outubro de 1.995.**

07 - Isto posto, em decorrência da referida Resolução, o PIS volta a ser regido pela Lei Complementar n. 07/70, conforme citado no item 03 supra, e pelas alterações ocorridas até o advento dos Decretos-Leis declarados inconstitucionais, portanto,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº 10640.002634/92-15**  
**ACÓRDÃO Nº 105-10.395**

as empresas prestadoras de serviços, como é o caso presente, voltam a ser contribuintes do PIS REPIQUE.

08 - O auto de infração, de fls. 01/05, exige do contribuinte o PIS FATURAMENTO, aplicando o comando legal dos Decretos-Leis n. 2.445/88 e 2.449/88, que como acima exposto, é inconstitucional, e em sendo inconstitucional, nunca existiu, ou ao menos nunca deveria ter existido no ordenamento jurídico Nacional.

09 - Assim sendo, obediente a Resolução do Senado Federal, que declarou inconstitucional a legislação utilizada como base legal e que determinou a forma material do lançamento, no que se refere a base de cálculo do mesmo, voto no sentido de cancelar a totalidade desta exigência.

10 - É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 15 de maio de 1996

  
**JORGE PONSONI ANOROZO - RELATOR**

